



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.947 - RS (2011/0242771-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO GLASHESTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* se pronunciou, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de provas que norteiam a demanda.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.947 - RS (2011/0242771-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO GLASHESTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

VITOR HUGO LORETO SAYDELLES interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões: a) improcedência da arguição de ofensa ao art. 535 do CPC; e b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante, após apresentar o resumo da controvérsia, alega, em relação à contrariedade ao art. 535 do CPC e demais artigos, respectivamente, o seguinte:

"Com a máxima vênia, acredita-se, contudo, que o caso de fato apresenta omissão suscetível de configurar ofensa ao referido dispositivo. O acórdão que desacolheu os embargos de declaração marcou pura resistência ao oferecimento de uma prestação jurisdicional mais clara e completa. Os embargos tinham o nítido desiderato de viabilizar o recurso excepcional cabível, em face das súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, já que o órgão julgador não ventilou expressamente os dispositivos legais que nortearam o acórdão que julgou a apelação cível interposta pelo ora recorrente.

[...]

Novamente com a vênia de Vossa Excelência, acredita-se que o caso mereça sorte diversa. Há potencial possibilidade de que todos os proprietários dos lotes da quadra em questão retem afetados. Essa 'potencial afetação' – diga-se de passagem – não é fato controverso que pressuponha reanálise fática, e sim questão absolutamente firmada e não controvertida" (fls. 307/308 e 312).

Ao tratar ainda da questão de fundo, colaciona substancial parte da sentença e lições doutrinárias, emitindo esta conclusão:

"Os fundamentos adotados na decisão ora agravada, de que 'a adoção de orientação diversa do entendimento do Tribunal *a quo*' esbarraria na Súmula 7 do STJ, não pode persistir. O que o agravante busca não é uma discussão de fato (quanto cada lote foi invadido pelo lindeiro ao seu ou quem invadiu o lote de quem), pois tudo isso ainda está sendo apreciado na origem (repise-se que ainda não foi proferida sentença em primeira instância); Vitor Saydelles busca apenas que a discussão que se trava no Judiciário há quase dez anos resolva, de forma definitiva, a questão da demarcação de todos os lotes da área.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se não participarem da presente demanda todos os sujeitos que podem ser afetados por sua decisão, estar-se-á atentando frontalmente à ideia do litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), pois haverá sentença que, inegavelmente, exercerá efeitos sobre terceiros alheios à relação processual, o que é amplamente vedado." (fl. 317)

A parte agravada apresentou impugnação consoante petição de fls. 322/323.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.947 - RS (2011/0242771-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* se pronunciou, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio.
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de provas que norteiam a demanda.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão ora impugnada adotou entendimento consubstanciado nos termos a seguir:

"I - Art. 535 do CPC

Não procede a arguição de ofensa ao aludido dispositivo, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Arts. 47, 267, I, IV, XI, 950, 952, 953 e 954 do CPC

O voto condutor do acórdão, ao negar provimento ao agravo, assentou o seguinte:

'Com efeito, tratando-se de ação demarcatória na qual postulam os autores a definição da divisa em relação ao imóvel do demandado, não há falar em litisconsórcio necessário entre todos os lindeiros, de forma obrigatória e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automática, como ocorre nas ações de usucapião, por exemplo.

Por óbvio, que a presença destes no feito poderia se fazer necessária, mas para tanto seria preciso que a demanda ajuizada tivesse o condão de influir nos demais terrenos que o circundam.

Entretanto, tal não é o que ocorre no caso em apreço.

Analisando-se a planta que acompanha as contrarrazões, verifica-se que a presente ação demarcatória deve efetivamente ser dirigida unicamente ao imóvel do réu, ora agravante, não englobando os demais vizinhos, vez que é o único lindeiro do imóvel demarcando' (fls. 199/200).

Dessa forma, a adoção de orientação diversa do entendimento do Tribunal *a quo*, de modo a aferir, inclusive, a ocorrência de contrariedade às normas infraconstitucionais supracitadas, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Consoante detida análise das razões que embasam o presente apelo, verifica-se que a parte recorrente, nada obstante a bem desenvolvida argumentação em torno do art. 535 do CPC e da matéria de fundo, fundada, inclusive, em doutrina especializada, não apresentou, todavia, motivos bastantes que ensejam a reforma do ato decisório ora questionado.

Dessarte, apesar da dedicação na formulação das razões recursais ora deduzidas, elas não são capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0242771-5

AgRg no
AREsp 104.947 / RS

Números Origem: 10500092790 10903367576 201102427715 3459327920108217000 4069220220118217000
5631462920108217000 70037582178 70039734314 70043553700 70044741288

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO GLASHESTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO GLASHESTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.